



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645788 - SP (2024/0183459-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : IBSEN LUIS RUSSO RAMOS
ADVOGADO : KATIA ARTIOLI - DEFENSOR DATIVO - SP165843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O regime prisional deve observar os preceitos constantes nos artigos 33 e 59 do Código Penal, bem como os enunciados 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
2. Embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645788 - SP (2024/0183459-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : IBSEN LUIS RUSSO RAMOS
ADVOGADO : KATIA ARTIOLI - DEFENSOR DATIVO - SP165843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS. FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O regime prisional deve observar os preceitos constantes nos artigos 33 e 59 do Código Penal, bem como os enunciados 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
2. Embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por IBSEN LUIS RUSSO RAMOS contra decisão monocrática por mim exarada que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 566-569).

O agravante sustenta, em síntese, que: a) "tanto a r. sentença como o acórdão recorrido não mencionaram o que teria evidenciado gravidade concreta do delito" (e-STJ fl. 580); b) "a grave ameaça é elementar do delito de roubo, assim como o concurso de agentes e o emprego de simulacro são elementares das majorantes previstas, de forma que as circunstâncias relatadas pelo r. juízo e pelo acórdão do TJSP já foram consideradas para fixação da pena no delito de roubo, de forma que não podem ser utilizadas para impor regime mais gravoso do que aquele previsional Lei" (e-STJ fls. 580-581); c) "o E. Tribunal ao manter o regime inicial

fechado fixado na r. sentença, baseando-se na gravidade abstrata do delito e no concurso de agentes, deixando de explicitar gravidade concreta do crime, infringiu o artigo 59, III do CP" (e-STJ fl. 582); d) "O E. STJ em diversas oportunidades já tem concedido *habeas corpus* em casos de condenação por crime de roubo majorado, para fixar o regime inicial semi aberto, ficando evidenciado que não há entendimento dominante da Corte acerca do tema, não incidindo a Súmula 568 do STJ, de forma que a decisão atacada mostrou-se errônea" (e-STJ fl. 584).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 595-598).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 567-569):

Cinge-se a controvérsia em verificar se as instâncias ordinárias imprimiram a correta aplicação à lei federal ao fixar o regime fechado como inicial ao cumprimento da pena do recorrente.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem manteve o regime fechado e assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 482-483):

A r. sentença assim fixou o regime inicial fechado para os réus, de forma justificada, consignando, também entendimento jurisprudencial nesse sentido.

Com efeito, o delito de roubo é um dos mais graves crimes enfrentados pela Sociedade, restando os cidadãos 'reféns' da violência desmedida. Neste caso, houve concreta e grave ameaça à pessoa, não só pela superioridade numérica dos agentes, mas principalmente pelo emprego de arma de fogo, bastante semelhante a uma arma verdadeira, e que posteriormente se verificou se tratar de simulacro.

Pontua-se, ainda, que, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, ainda que fixada pena-base no mínimo legal, é possível a fixação de regime mais rigoroso, em decisão fundamentada, diante das peculiaridades do caso concreto (STJ HC 283.682/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, j. 25.03.2014, DJe 31.03.2014).

O regime inicial fechado é o mais compatível com a prática de crime de roubo, sobretudo o majorado, justamente pela gravidade concreta existente, ressaltando a presença de

situações mais sérias que simples circunstâncias judiciais desfavoráveis, legitimando, por interpretação lógica do artigo 33, § 3º, do Código Penal, o rigor exigido na medida.

[...]

Regime menos gravoso, em face da maior reprovabilidade da conduta não terá o condão de desestimular a prática de novos crimes, o que por si só já autoriza o regime fechado, nos termos do artigo 33, §3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal. (grifamos)

Quanto à fixação do regime prisional, deve ser observado o disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal, bem como as Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que o Tribunal de origem fixou o regime fechado em razão da gravidade concreta do crime, o que exige maior reprovabilidade da conduta.

Assim, embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Assim, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do STJ sobre o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[...]

Incide, no ponto, a Súmula 568/STJ, segundo a qual o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso, monocraticamente, quando houver entendimento dominante desta Corte acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 253, parágrafo único, II, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. (grifamos)

Reforço que o regime prisional deve observar os preceitos constantes nos artigos 33 e 59 do Código Penal, bem como os enunciados 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que o Tribunal *a quo* fixou o regime fechado em razão da gravidade concreta do crime, o que exige maior reprovabilidade da conduta. Asseverou que "houve concreta e grave ameaça à pessoa, não só pela superioridade numérica dos agentes, mas principalmente pelo emprego de arma de fogo, bastante semelhante a uma arma verdadeira, e que posteriormente se verificou se tratar de simulacro" (e-STJ fl. 482).

Com efeito, embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do STJ sobre o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nada obstante a reprimenda tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão e a pena-base de ambos os agravantes tenha sido dosada no mínimo legal, não se verifica manifesta ilegalidade na imposição do regime inicial fechado. Trata-se de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de simulacro de arma de fogo, contexto que justifica a adoção do regime mais gravoso, diante da gravidade concreta evidenciada no caso.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 865.785/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023.) (grifamos)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

*III - No presente caso, o regime adequado à hipótese é o inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, uma vez que, não obstante o montante final da pena autorizar o regime semiaberto, depreende-se do v. acórdão impugnado que **houve fundamentação idônea a lastrear a aplicação do regime mais gravoso**, qual seja, "Por fim, o regime prisional mais gravoso (fechado) deve ser mantido em relação aos apelantes, tendo em conta a **maior culpabilidade dos réus revelada não apenas pelo modus operandi empregado na prática delituosa, mas também pelo emprego de um simulacro de arma de fogo, o concurso de 05 pessoas e a utilização de ao menos 01 adolescente para execução do delito**, o que traduzem, de toda sorte, uma **maior reprovabilidade da conduta, aconselhando, por consequência, a manutenção do regime inicial fechado.**"*
Precedente.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 430.474/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 10/4/2018.) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES E CORROBORADAS EM JUÍZO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. SÚMULA N. 7/STJ. PENA INFERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Em que pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 8 (oito) anos de reclusão, com pena-base no mínimo legal, não se verifica manifesta ilegalidade no caso, pois foram indicados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito - superioridade numérica de agentes -, o que justifica o estabelecimento do regime inicial fechado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.934.257/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023.) (grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0183459-4

AgRg no
AREsp 2.645.788 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004909020238260333 00097799520238260026 00097808020238260026
00097850520238260026 15002848020238260598 4909020238260333
490902023826033300097799520238260026 907612023 97799520238260026
97808020238260026 97850520238260026

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBSEN LUIS RUSSO RAMOS
ADVOGADO : KATIA ARTIOLI - DEFENSOR DATIVO - SP165843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSE PABLO TEODORO SERAFIM
CORRÉU : RAFAEL APARECIDO SILVERIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBSEN LUIS RUSSO RAMOS
ADVOGADO : KATIA ARTIOLI - DEFENSOR DATIVO - SP165843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.